



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359369-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TETSUHITO AMANO, é agravado OSWALDO RUIZ FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2359369-75.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO - 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTE: TETSUHITO AMANO (devedor)

AGRAVADO: OSWALDO RUIZ FILHO (credor)

**DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO FÁBIO COIMBRA
JUNQUEIRA**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado. Demanda condenatória (direitos e obrigações no âmbito de serviços de corretagem). Prosseguimento da execução, no entretempo de processamento de exceção de suspeição do magistrado da causa, recebida sem efeito suspensivo. Recurso do devedor. Desprovimento.

VOTO Nº 53.237

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, devedor, em etapa de cumprimento de julgado, o agravante questiona comando do juízo da causa, para prosseguimento da execução, no entretempo de processamento de exceção de suspeição do magistrado da causa.

Recurso tempestivo, processado com efeito suspensivo (fl. 99).

Informações da instância da causa, a fls. 109/110.

Contraminuta, a fls. 112/148.

Manifestação do agravante, a fls. 180/183.

FUNDAMENTAÇÃO

De fato, arguição de impedimento ou suspeição suspende o processo, nos termos do artigo 313, III, do Código de Processo Civil.

Não obstante, a suspensão não é automática, havendo que declarar nos autos, pelo magistrado da causa ou por determinação de instância superior.

Aqui, admitido o processamento de exceção de suspeição do magistrado, a Douta Relatoria não lhe atribuiu efeito suspensivo (fls. 170/171), nessa conjuntura não havendo óbice para prosseguir nos autos de origem, também não prejudicando diligências efetivadas, a requerimento do credor, encaminhando averbação premonitória, ainda na perspectiva de bloqueio de ativos financeiros do devedor.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator